

VOTO

Apreciam-se embargos de declaração opostos por Marcos de Queiroz Ferreira ao Acórdão 10245/2021-TCU-2ª Câmara, por mim relatado, mediante o qual esta Corte rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora embargante e por outros dois responsáveis ao Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria. Por meio dessa deliberação, o TCU negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em que este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora embargante, imputando-lhe débito.

2. É interessante ressaltar, de início, que se trata de tomada de contas especial relativa ao Convênio 105/2005, firmado entre a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR) e a Prefeitura de Beberibe/CE, com o intuito de reformar e ampliar terminal pesqueiro público. A principal irregularidade foi a inexecução parcial do objeto do ajuste.

3. Quanto à admissibilidade, acolho o exame da Serur, no sentido de conhecer dos embargos.

4. A respeito do mérito dos embargos, igualmente concordo com a Serur, que propõe sua rejeição, bem como a expedição de alerta ao recorrente de que *“novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da condenação imposta ao ex-prefeito”*.

5. Assim como a unidade técnica, além de entender que se trata de tentativa inoportuna de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração, penso que o teor da peça em exame permite concluir que seu objetivo real é a protelação da condenação do responsável.

6. Dessa forma, acolho a análise e conclusões da secretaria especializada como parte integrante da fundamentação do acórdão que proporei a este Colegiado. A seguir, acrescento considerações que considero pertinentes.

7. Os argumentos são em essência na mesma linha dos já apresentados nos embargos anteriores e no recurso de reconsideração. Em breve síntese, o ex-prefeito afirma que o acórdão é omissivo e obscuro, por não ter tratado da suposta inexistência de análise sobre as duas primeiras medições, sendo que a primeira teria acontecido fora de sua gestão.

8. Como mostrou a Serur e também ficou consignado em meu voto condutor da deliberação embargada, essas questões foram apropriadamente examinadas. Deixo de transcrever os trechos em que houve essa apreciação, por considerar desnecessário fazê-lo novamente e por já constarem do Relatório.

9. Tampouco é novo o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No entanto, conforme já esclareci no voto condutor do acórdão embargado, ela já foi reconhecida na deliberação original, parágrafo 22 do voto condutor do Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

10. Quanto à prescrição relativa ao débito, também foi tratada em minha manifestação anterior, quando expliquei (parágrafos 5-9) que prevalecia, neste Tribunal (ainda persiste) o entendimento de que é imprescritível a pretensão ressarcitória em processos de controle externo que tramitam no TCU.

11. O embargante traz ainda alegação relativamente nova (pois semelhante a anteriores), baseada em julgados do TCU, no sentido de que, na condição apenas de signatário do convênio, sem

tê-lo gerido, não deveria ser condenado. Contudo, além de ser incabível argumento novo de mérito em sede de embargos declaratórios, como bem mostrou a Serur, a situação tratada nos precedentes indicados não são aplicáveis ao embargante, visto que este sequer apresentou documento que comprovasse a existência de descentralização administrativa estabelecida por lei.

12. Ressalto que, conforme já afirmei no voto condutor do Acórdão 13.535/2020-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, a reiteração de embargos de declaração exige desta Corte uma resposta compatível, pois, embora o processo no TCU não tenha custo pecuniário aos seus jurisdicionados, existem despesas por parte do erário pela utilização do corpo técnico do Tribunal e de seus ministros, que dedicam seu tempo a examinar questões já resolvidas e acerca das quais se constata a intenção meramente protelatória.

13. Além disso, a interposição reiterada de recursos de reconsideração e de embargos de declaração pode revelar a prática de atitude manifestamente procrastinatória, conforme o art. 80, VII, do Código de Processo Civil (CPC), o que pode ser caracterizado como litigância de má-fé e ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos do TCU, por força do seu art. 15 e do art. 298 do Regimento Interno desta Corte.

14. Ademais, a aplicação de multa por litigância de má-fé tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme inúmeros precedentes, dos quais cito, entre outros, o Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2875/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 2169/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria.

15. Antes, porém, de aplicar a multa por litigância de má-fé, este Tribunal tem alertado o recorrente de que a interposição de novos recursos ou embargos meramente protelatórios implicará o seu não conhecimento e pode dar ensejo à aplicação da multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 1.026 do CPC, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU, além de não suspender nem, por qualquer meio, impedir o trânsito em julgado da condenação.

16. Diante do exposto, como inexistem, na deliberação questionada, as falhas apontadas pelos responsáveis, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração opostos por Marcos de Queiroz Ferreira, emitindo alerta sobre as consequências da eventual apresentação de novo recurso protelatório.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de janeiro de 2022.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator